



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

Proposta de Aditamento
PROPOSTA DE LEI N.º 226/X
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2009

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 44.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redacção:

Artigo 44.º-A

Alteração ao Decreto-lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, que “Estabelece o regime jurídico de protecção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem”

Os artigos 22.º, 28.º, 37.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 22.º

[...]

1 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio de desemprego é de **180 dias** de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de **12 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.

2 - O prazo de garantia para atribuição do subsídio social de desemprego é de **90 dias** de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, num período de **8 meses** imediatamente anterior à data do desemprego.

Artigo 28.º

(...)

1 - O montante diário do subsídio de desemprego é igual a **70%** da remuneração de referência e calculado na base de 30 dias por mês.

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 37.º

(…)

1 - O período de concessão do subsídio de desemprego e do subsídio social de desemprego inicial é estabelecido em função da idade do beneficiário na determinação do período de concessão e nos acréscimos, nos seguintes termos:

- a) Beneficiários com idade inferior a 30 anos - 360 dias, com acréscimo de 30 dias por cada cinco anos com registo de remunerações;
- b) Beneficiários com idade igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos - 540 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- c) Beneficiários com idade igual ou superior a 40 anos e inferior a 45 anos - 720 dias, com acréscimo de 30 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos;
- d) Beneficiários com idade superior a 45 anos - 900 dias, com acréscimo de 60 dias por cada 5 anos de registo de remunerações nos últimos 20 anos.

2 – (…).

3 – (…).

Artigo 38.º

Subsídio social de desemprego subsequente ao subsídio de desemprego

O período de concessão do subsídio social de desemprego, quando atribuído subsequentemente ao subsídio de desemprego, tem uma duração correspondente a **80%** dos períodos fixados no n.º 1 do artigo anterior, tendo em conta a idade do beneficiário à data em que cessou a concessão do subsídio de desemprego.”

As Deputadas e os Deputados,